



PROCESSO Nº : 24.901-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA-MT
REQUERENTE : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES – EX-PREFEITO
SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 6.122/2020

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃOS N. 357/2016 E 167/2017. ARGUMENTAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REANALISE DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. CÁLCULO JÁ CORRIGIDO. JULGAMENTO COM BASE NO VALOR RETIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão**, formulado pelo ex-gestor Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e pelo ex-secretário Sebastião Marques da Silva, em face do acórdão nº 357/2016, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial sob nº. 20.558-3/2012.
2. Em síntese, fundamenta o pedido de rescisão nos termos do art. 251, inciso III, do RITCE-MT, quanto a erro de cálculo quando da imputação do débito, vez que dever-se-ia reputar as contribuições patronais (INSS) de janeiro a junho do exercício 2010.
3. Os recorrentes destacam que o cálculo apresentado considera a somatória das parcelas do exercício 2009, o que majora o valor do débito imputado, contrariando o acórdão nº. 4.129/2011 (instauração da Tomada de Contas).
4. Ao fim, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo, pelo oficiamento da Previdência Social com solicitação de extratos, análise auditorial dos





parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS e a rescisão do acórdão nº. 357/2016-TP e o subsequente 167/2017-TP para reabertura da instrução do Processo 20.558-3/2012.

5. O Pedido de Rescisão foi recebido e conhecido pelo Conselheiro Relator através do decisório nº. 1.095/VAS/2017 (doc. digital nº. 262254/2017), concedendo o efeito suspensivo.

6. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4.471/2017 (doc. digital nº. 265969/2017), fundamenta ter havido a correção dos valores apontados como errôneos, manifesta pelo conhecimento do Rescisório e pelo indeferimento do efeito suspensivo, bem como pelo retorno dos autos, em momento oportuno, para emissão de parecer conclusivo.

7. Mediante Acórdão nº. 422/2017-TP, o Tribunal Pleno decidiu por homologar a decisão singular nº. 1.095/VAS/2017, mantendo o efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, até o julgamento do mérito.

8. A equipe técnica, por meio do relatório técnico nº 340493/2017, opinou, no mérito, pelo não provimento do pedido de rescisão, mantendo-se inalterado os acórdãos nº 357/2016-TP e 167/2017-TP.

9. O *Parquet* de Contas manifestou nos autos por meio do Parecer nº. 20/2018 (doc. digital nº. 9003/2018), de lavra do i. Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pelo não provimento do Pedido de Rescisão.

10. Sequencialmente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica contida no documento digital nº. 222599/2020, manifesta que os autos se encontram suficientemente maduros para a prolação de julgamento, encaminhando o feito ao gabinete do eminente Relator.

11. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de





parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Pedido de Rescisão

12. O pedido de rescisão está previsto no artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007.

13. O primeiro requisito para seu conhecimento é a existência de trânsito em julgado, o que ocorreu.

14. O prazo para propositura, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 58, da LC n. 269/2007 é de 2 anos, o que foi devidamente observado, haja vista o seu protocolo na data de 10/08/2017.

15. Por fim, faz-se mister a presença de uma das situações previstas nos incisos dos artigos 58, da LC n. 269/2007 e/ou art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o qual apresenta rol taxativo de hipóteses de proposição, quais sejam:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

RESOLUÇÃO N. 14/2007- RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;





IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

16. O requerente sustenta seu pedido no **inciso III**, dos artigos supracitados, que preveem a possibilidade de tal medida quando “tenha havido erro de cálculo”.

17. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação do que se considera documento novo ou novos elementos de prova hábil para instruir e amparar pedido de rescisão possui o seguinte posicionamento:

Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (grifo meu).

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que “o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade” (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). [...] (AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018). (grifo meu).

18. Sendo assim, verificamos a **inexistência do mencionado erro de cálculo capaz de amparar o presente pedido de rescisão, haja vista que durante a instrução dos**





autos já ocorrera o saneamento do valor, de modo que a *decisum* se baseou no cálculo correto.

19. Os recorrentes alegaram a ocorrência de erro de cálculo na imputação do débito, afirmando a inclusão de parcelas do exercício 2009.

20. Conforme pode ser robustamente constatado, no bojo da Tomada de Contas Especial, a Equipe de Auditoria assumiu o equívoco e prontamente retificou o valor, apresentando-os corretamente, de modo que o Acórdão fora proferido mediante o cálculo já retificado.

21. Ademais, naqueles referidos autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 200/2015) e o Voto do Conselheiro Relator fazem expressa menção corrigido.

22. Ao mais, extrai-se destes autos (Pedido de Rescisão), que o *Parquet* de Contas já se manifestou conclusivamente quanto ao mérito, entendendo não haver sustentáculo para o provimento da espécie recursal, haja vista o cálculo já estar devidamente corrigido, portanto o vício alegado pelos ex-gestores não se apresenta no processo.

23. Nisso, o alegado “erro de cálculo” se apresenta como tese protelatória, com único intuito de ganho de tempo, impingindo morosidade ao feito.

24. Desta forma, a despeito das alegações formuladas pelo requerente, o presente pedido de rescisão, tal como proposto, não objetiva, efetivamente, o reconhecimento das violações elencadas no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e/ou art. 251 da Resolução nº 14/2007, mas sim, almeja a extensão *ad eternum* do feito mediante aplicação de teses já analisadas e sanadas em tempo para prolação do acórdão rescindendo, sendo inviável, portanto, o seu pedido.

25. Nessa esteira, em obediência ao princípio da economia processual,





considerando já ter havido manifestação fundamentada e conclusiva do Ministério Público de Contas, bem como da Secretaria de Controle Externo, evitando-se repetições e tautologias desnecessárias, **ratifica-se integralmente o Parecer nº. 20/2018 (doc. digital nº. 9003/2018), no sentido de ser sugerido o não provimento do Pedido de Rescisão formulado pelos ex-gestores.**

26. Por todo o exteriorizado, visando ainda cessar o famigerado fenômeno do *ping-pong* processual, reveste-se de clareza o fato de o cálculo ter sido corrigido em tempo oportuno, fazendo-se constantes as menções deste *Parquet* e do Conselheiro Relator, tratando-se, portanto, de pedido com visão de protelação.

27. Com isso, não há falar-se em violação ao artigo 251, inc. III do RITCE/MT, reforçando as conclusões já constantes no feito. Nesta feita, o presente processo se encontra suficientemente maduro e inquestionavelmente apto para a prolação do julgamento.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) **pela ratificação do Parecer nº. 20/2018, para fins de não provimento do pedido de rescisão, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 58 da LC n. 267/2009 e/ou do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

